



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10811.720100/2018-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.102 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2020  
**Recorrente** VILMA CARDOSO - LANCHONETE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Data do fato gerador: 01/03/2015

**SIMPLES NACIONAL . COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA  
OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. EXCLUSÃO.**

Comprovado a comercialização de produtos oriundos de contrabando ou descaminho há que ser excluída do SIMPLES Nacional em cumprimento ao disposto no art. 29, VII, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson KAZumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 07-43.920, de 8 de maio de 2019, da 4ª Turma da DRJ/FNS que considerou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte contra o ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 220/2018, de 10 de agosto de 2018, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto que a excluiu do SIMPLES Nacional.

A exclusão teve origem em Representação decorrente de lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810700/EAD/000222/2016 por

comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho, relativo a existência de cigarros de origem estrangeira que se encontravam no estabelecimento da contribuinte.

Contra o ADE a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que em 14/03/2015, a Polícia Civil de São José do Rio Preto/SP encontrou em seu estabelecimento alguns “maços” de cigarros de origem estrangeira, que não tinham como finalidade a comercialização, pois eram destinados aos clientes especiais, fumantes, nas áreas reservada para uso, e como era quantidade mínima comprada de ambulante sem finalidade comercial, entendia não ter problema. Invocou cota de isenção prevista nas remessas postais internacionais (art. 2º, inciso II, Decreto-Lei nº 1804/1980).

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/FNS que entendeu que não se aplicaria a cota de isenção por aquisição pelas pessoas jurídicas, e a recorrente havia exposto as mercadorias em seu estabelecimento comercial, ainda que segundo a mesma para consumo local dos clientes.

Por considerar que o processo aduaneiro de apreensão e perdimento de mercadoria (nº 10811.720518/2016-48) não foi contestado, a exclusão foi mantida pela DRJ.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 18/06/2019 (e-fl. 141).

Alega a Recorrente que os documentos dos autos não comprovariam que comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Requer o provimento do recurso, com o cancelamento da exclusão.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que os documentos dos autos não comprovariam que comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Não assiste razão à Recorrente.

Ora, as mercadorias apreendidas encontravam-se no estabelecimento da Recorrente, cuja atividade é a comercialização de mercadorias e nos termos do art. 334 do Código Penal<sup>1</sup>, o crime de descaminho praticado pela pessoa jurídica se consuma quando esta

---

<sup>1</sup> Descaminho

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria

vender, expor à venda **ou manter em depósito**, mercadoria estrangeira que introduziu clandestinamente no país ou que importou de forma fraudulenta ou clandestina – sem o devido recolhimento dos tributos.

Não há sequer razoabilidade no argumento da Recorrente de que as mercadorias eram destinadas a clientes especiais fumantes nas áreas reservada para isso.

Comprovado a comercialização de produtos oriundos de contrabando ou descaminho há que ser excluída do SIMPLES Nacional em cumprimento ao disposto no art. 29, VII, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Diante do exposto voto em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o Ato Declaratório Executivo DRF/SJR n.º 220/2018 em seu inteiro teor.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson KAzumi Nakayama

---

(...)

§ 1o Incorre na mesma pena quem:

(...)

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.